



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 14 de dezembro de 2010 - Nº 203 - Divulgado em 13/12/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da 1ª Câmara.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 2ª Câmara.....	7
Errata.....	7

Processo: [01638/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06666/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Citados: LAURI FERREIRA DA COSTA, Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01826/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [00251/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2005

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00251/05, verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC nº 1121/2009 (fls. 7528/7529), emitido à Prefeitura Municipal de Bayeux, referente ao não cumprimento de decisão emanada por esta Corte de Contas, substanciada no Acórdão AC1 TC nº 091/2008, pertinente a atos de gestão de pessoal efetuados pela citada Prefeitura Municipal CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Considerar cumprido o Acórdão AC1 - TC nº 1121/2009; 2. Determinar que os autos sejam encaminhados à Corregedoria desta Corte de Contas, para fins de acompanhamento da execução do débito referente à multa de R\$ 2.805,10, imposta ao Sr. Josival Junior de Souza, Prefeito do Município de Bayeux; 3. Conceder registro aos atos de nomeação efetivados, referidos no Relatório de fls. 7557, inclusive da candidata Maria Helena Paiva de Magalhães, nomeada para o cargo de Supervisor Escolar bem como no item 4 do Relatório de fls. 6693/6698; 4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Bayeux, no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

1. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [07486/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ANTONIETA PINTO DE MEDEIROS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [09344/08](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [01476/09](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02433/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [00133/10](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: FLORIANO MARQUES DA SILVA, Interessado(a); LAURA MARIA FARIAS BARBOSA GULABERTO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias



Ato: Acórdão AC1-TC 01825/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [02569/01](#)

Jurisdicionado: Poder Judiciário do Estado

Subcategoria: Denúncia

Interessados: SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL, Ex-Gestor(a); JOSIVAL JUNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 2569/01, verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC nº 2226/2009 (fls. 491/492), emitido à Prefeitura Municipal de Bayeux, referente ao não cumprimento de decisão emanada por esta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 297/2003 e na Resolução RC1 TC nº 116/2004, pertinente a atos de gestão de pessoal efetuados pela citada Prefeitura Municipal CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 - TC nº 2226/2009; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito do Município de Bayeux, no valor de R\$ 2.500,00 nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo descumprimento da citada decisão, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, demonstre, a esta Corte, a adoção de providências necessárias à restauração da legalidade no tocante aos servidores Beatriz Pires Souto, Eielza Finizola Martins, Josinaldo de Pontes Bezerra, Maria das Neves Cavalcanti da Silva, Maria José da Silva de Oliveira, Rosalva Lira de Lima e Valdete Batista Ferreira Costa, que ocupam cargos em decorrência de ascensão irregular, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB; 4. Encaminhar os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01830/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [02967/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SANTOS, Gestor(a).

Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão em nome do Srº José Mendes de Oliveira, à fl. 24, concedendo-lhes o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01797/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [03211/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003

Interessados: EDVALDO LEITE CALDAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03211/03, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-Prefeito do Município de Piancó, Sr. Edvaldo Leite de Caldas; e, 2. Conceder o seu provimento integral, reformando-se os termos do Acórdão AC1 TC nº 1440/2008 recorrido, para que se julgue regular o presente procedimento licitatório, com o consequente arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01809/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [03314/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: JOSÉ DE ARIMATEA DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas do Convênio nº 025/2005, celebrado entre o Projeto Cooperar

e a Associação Comunitária do Sítio Carneiro, município de Livramento, bem como seus aditivos; 2) RECOMENDAR à Autoridade Responsável, no sentido de que a máquina aqui ventilada não mais se repita e que o Projeto Cooperar se abstenha de trans ferir o dever constitucional de licitar por meio de cláusulas inseridas nos convênios firmados. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01810/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [03381/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Interessados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); MANUEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 042/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) e a Prefeitura Municipal de Barra de Santana, bem como seus aditivos; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01798/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [03596/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2005

Interessados: JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03596/06, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Determinar o cumprimento do item VI do Acórdão AC1 TC 1478/2006, visto que as obras de construção das 22 unidades habitacionais encontram-se concluídas; 2. Determinar o arquivamento dos presentes autos; 3. Recomendar à atual Administração Municipal, no sentido de promover corretamente os pagamentos relativos ao contrato firmado para a conclusão da obra em causa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01813/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [03607/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: MARCELA PESSOA CAMELO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) CONSIDERAR REGULAR a presente prestação de contas; 2) RECOMENDAR ao atual Presidente da Associação Hospitalar de Umbuzeiro para que guarde estreita observância às normas de gestão pública, em especial ao sistema de controle de bens de consumo adquiridos com recursos públicos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00144/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [03900/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: 1. retificar a fundamentação do ato concessório da reforma em tela para enquadrar no art. 42 da CF c/c a legislação Estadual; 2. colacionar aos autos documentação probatória do tempo de serviço averbado, mediante documentação do INSS e/ou parecer da Controladoria Geral do Estado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01834/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [03962/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: Concurso

Interessados: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a).



Decisão: em considerar legais os atos de nomeações abaixo discriminados, concedendo-lhes o competente registro, nos termos do art. 71, III, da CE, e posterior arquivamento dos autos:

Ato: Acórdão AC1-TC 01811/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [04724/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) CONSIDERAR REGULAR, com ressalvas, a presente prestação de contas; 2) RECOMENDAR ao atual gestor do Projeto Cooperar na Paraíba para que observe atentamente os ditames das leis que tratam de licitações e contratos públicos, em convênios ou congêneres, no sentido de que a mácula aqui ventilada não mais se repita. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01812/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [05513/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) CONSIDERAR REGULAR, com ressalvas, a presente prestação de contas; 2) RECOMENDAR ao atual gestor do Projeto Cooperar na Paraíba, no sentido de exigir a correta aplicação da legislação nacional tangente à licitações e contratos, ainda quando os recursos utilizados tenham origem no estrangeiro, bem assim a correta aplicação dos recursos aplicados decorrentes de convênio por estes firmados. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00142/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [06459/07](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2007

Interessados: ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA, Gestor(a); MARINHA FRANCO DE CARVALHO E OUTROS, Interessado(a).

Decisão: Determinar o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01816/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [07644/95](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Atos de Administração de Pessoal

Interessados: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA, Responsável.

Decisão: Conceder registro aos atos de admissão dos servidores abaixo nominados, determinando o arquivamento dos autos. Nº NOME MATRÍCULA 01 Ana Cláudia Linhares Coelho 15.262-5 02 Ana Cláudia Carneiro Chaves 15.107-6 03 Aderval Sampaio de França 15.099-1 04 Antônio Nunes de Araújo 15.114-9 05 Apolinário Batista de Mendonça 14.803-0 06 Damião Pereira da Silva 14.836-9 07 Djamir Silva 14.825-3 08 Edson Gabriel da Silva 14.826-1 09 Emissandro Barreto Lacerda 15.129-7 10 Edvaldo Batista de Lima 14.829-6 11 Helder Mascarenhas Januário 14.827-0 12 Hilda Higino Rocha Castanho 15.146-7 13 Ivo Veríssimo de Lima 15.154-8 14 Irandy Nóbrega de Lima 14.823-7 15 João Batista Alves Tavares 15.162-9 16 José Eronildo Pinto 15.173-4 17 José Genaro dos Santos 15.187-4 18 José Rodrigues de Amorim 14.814-8 19 José Roberto de Sousa Ferreira 14.828-8 20 Jedaías Moreira 15.161-1 21 Juracy Lemos 14.830-0 22 Luciano José da Silva 14.819-9 23 Manoel de Freitas 15.199-8 24 Marilene de Araújo Silva 14.817-2 25 Marcos Antônio Nunes de Lucena 14.824-5 26 Maria de Lourdes Tabosa de Azevedo 15.212-9 27 Maria de Fátima Diniz 15.207-2 28 Maria de Lourdes da S. Freire 14.820-2 29 Maria do Carmo Silva 15.211-1 30 Maria José Diniz 15.224-2 31 Maria José Moraes de Araújo 14.816-4 32 Maria Solange Carneiro Agra 15.227-7 33 Maria Solange de Sousa Moura

14.837-7 34 Nilza Maria Gomes Magalhães 14.833-4 35 Odívio Barbosa de Araújo 14.834-2 36 Paulo Almeida Lacerda 14.831-8 37 Paulo Félix da Silva 14.835-1 38 Paulo Sérgio Gomes 14.821-1 39 Raimundo Antônio da Sousa Carvalho 14.875-0 40 Rilhaudo Pereira do Nascimento 14.822-9 41 Rossine Miranda de Araújo 14.818-1 42 Rosilda Alves de Souza 14.815-6 43 Valéria de Castro Costa Barros 14.832-6 Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00145/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [09260/00](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Licitações

Interessados: JOÃO MADRUGA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Srº João Madruga da Silva, ex-Presidente da PBTUR para apresentar toda documentação e esclarecimentos solicitados pela Auditoria, cf. abaixo, sob pena de aplicação de multa, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação da Tomada de Preços nº 02/99 pelos membros desta Câmara: - Documentos a apresentar - Portaria que nomeou a CPL, Proposta Vencedora e Termo do Contrato; - Esclarecimentos a prestar - quanto ao preço contratado (justificativa de preço) e à prestação dos serviços contratados (efetivação ou não do contrato e pagamentos efetuados).

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00143/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [01079/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO DE FIGUEIREDO LEITÃO, Responsável.

Decisão: o arquivamento do processo por perda de objeto.

Ato: Acórdão AC1-TC 01814/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [01624/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Gestor(a); CÉLIO NEPOMUCENO, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas do Convênio nº 028/2008, celebrado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP e a Fundação Juvino Pereira Nepomuceno, bem como seus aditivos; 2) RECOMENDAR à Administração da Fundação Juvino Pereira Nepomuceno, no sentido de conferir estrita observância aos termos do convênio, bem assim à Lei nº 8.666/93, quando da eventual realização de novos convênios, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, sob pena de responsabilidade; 3) RECOMENDAR à Administração do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, no sentido de proceder ao acompanhamento e à efetiva fiscalização dos recursos por este Fundo repassados a outros Órgãos/Entidades, tendo em vista competir, como cediço, primeiramente aos órgãos repassadores de recursos, a fiscalização de aplicação destes, com vistas ao resguardo da sua escorreita realização. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01822/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [05880/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o voto do Relator e o mais que dos autos consta, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Considerar REGULARES o procedimento licitatório - Inexigibilidade nº



03/2008, bem como o contrato dela decorrente; 2) Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01799/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [08082/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o procedimento de dispensa de licitação supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01802/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [08644/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação de que se trata; 2) APLICAR ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00140/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [08778/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FÁBIO FERNANDES FONSECA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Determinar o arquivamento dos autos por não haver matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01827/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [09304/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, Ex-Gestor(a).

Decisão: REGULARES os gastos das obras e serviços de engenharia realizados em 2007 pelo Município de Santo André, deixando a avaliação dos serviços ainda não conclusos, para os processos de obras dos respectivos exercícios subsequentes, procedimento já adotado pela DICOP.

Ato: Acórdão AC1-TC 01828/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [01123/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ CARLOS VIDAL, Ex-Gestor(a).

Decisão: REGULARES os gastos das obras e serviços de engenharia realizados em 2007 pelo Município de Gurjão deixando, no entanto, a avaliação dos serviços ainda não conclusos, a cargo das inspeções realizadas referentes aos exercícios subsequentes, procedimento já adotado pela DICOP.

Ato: Acórdão AC1-TC 01800/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [01502/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: RIVALDO MELO DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar a REGULARIDADE do procedimento licitatório proveniente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo (Convite nº 01/2009); 2. RECOMENDAR ao Administrador Público no sentido de evitar as ressalvas apontadas pelo Órgão Auditor, a saber, ausência da vigência (prazo) do contrato, conforme o disposto no inciso IV, do art. 55, da Lei 8.666/93 e julgamento das propostas por preço global e não por item, contrariando o §7º, do art. 23 da Lei 8.666/93, haja vista a clara divisibilidade do objeto da licitação; 3. Determinar o Arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa 02 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01804/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [01545/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO, Gestor(a); JOÃO GONÇALVES AGUIAR, Advogado(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação de que se trata; 2) JULGAR IRREGULAR o Convite nº 02/09 (anexo ao presente processo); 3) APLICAR ao Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR para que o gestor do município observe atentamente os ditames da Lei nº 8.666/93, evitando incorrer nas falhas aqui detectadas. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01805/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [01736/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação de que se trata; 2) APLICAR ao Sr. Elson da Cunha Lima Filho, Prefeito Municipal de Areia, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR ao gestor no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à



matéria; 4) DETERMINAR a remessa de cópia da presente decisão à d. Auditoria, para que verifique a comprovação dos gastos relacionados nas contas anuais de 2009. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01823/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [01967/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ROBSON FAUSTO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e I do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. REGULARIDADE da licitação em comento; 2. RECOMENDAR à Secretária de Educação e Cultura de João Pessoa para que seja cumprida a legislação referente a procedimentos da espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa 02 de Dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01815/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [04460/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Procurador(a).

Decisão: 1 Julgar irregulares os gastos com obras públicas efetuados pela Prefeitura Municipal de Sapé, exercício 2007; 2 Imputar débito à Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, no valor de R\$ 21.218,99 (vinte e um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), sendo: R\$ 9.439,20 referentes a excesso verificado na Construção da Casa de Apoio a Agricultura Familiar; e R\$ 11.779,79 referentes a excesso verificado na Construção do Prédio para atendimento do Programa Fome Zero, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3 Aplicar a Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, multa no valor de R\$ 2.805,10, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4 Comunicar formalmente ao CREA/PB, no sentido de que tome conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria e adote as medidas que julgar cabíveis; 5 Comunicar o teor dessa decisão à Câmara Municipal de Sapé e aos Órgãos Federais repassadores dos recursos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01821/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [04981/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro da Portaria – A – nº 1356, constante às fls. 39, publicada no Diário Oficial do Estado em 28 de Dezembro de 2009. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de Dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01803/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [07189/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Interessados: MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07189/09, verificação do cumprimento do item “2” do Acórdão AC1-TC nº 1079/2010 (fls. 719/721), emitido à Prefeitura Municipal de Monteiro, quando do julgamento de Obras Públicas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar cumprido o item “2” do Acórdão AC1 - TC nº 01079/2010; 2. Julgar regulares as despesas referentes à obra de construção de escola no Mutirão, especificamente sobre a QUADRA POLIESPORTIVA COM BWC’S; 3. Determinar o arquivamento dos Autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01801/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [10361/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: WENCESLAU SOUZA MARQUES, Gestor(a); CHEFE DO DEAPG, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 10631/09, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o concurso público em apreço e conceder registro aos atos de nomeação. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de Dezembro de 2010

Ato: Acórdão AC1-TC 01820/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [10686/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de Dezembro de 2010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00141/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [11346/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DALVA DIAS, Ex-Gestor(a); MARIA DALVA DE ARAÚJO., Interessado(a).

Decisão: Determinar a devolução do presente processo ao órgão de origem pela perda do objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01806/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [11524/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); LUCINETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao



Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 02 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01807/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [06340/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DALVA DIAS, Ex-Gestor(a); MARIA DALVA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 02 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01835/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [07312/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: REGULAR a inexigibilidade de licitação nº 05/09, bem como do Contrato nº 021/09 decorrente, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 01824/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [07949/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO, Ex-Gestor(a); DIAFI, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e respectivo contrato. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa 02 de Dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01831/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [07979/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Socorro Pontes de Souza, matrícula nº 01.561-0, cargo de Auxiliar de Enfermagem, à fl. 06.

Ato: Acórdão AC1-TC 01784/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [07984/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável; JOSÉ CARVALHO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01785/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [07985/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável; EDIVIRGEM MENDES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01819/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [07995/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de Dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01832/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [07999/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Nazaré Barbosa Moreira, matrícula nº 01.315-3, Professora, à fl. 06.

Ato: Acórdão AC1-TC 01786/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [08001/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável; JOSELI FERNANDES DOS SANTOS COSTA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01808/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [08003/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); IOLANDA GOMES RIBEIRO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 02 de dezembro de 2010

Ato: Acórdão AC1-TC 01818/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [08007/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de Dezembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01829/10

Sessão: 2414 - 02/12/2010

Processo: [09182/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ELOIZIO HENRIQUE H. DANTAS, Responsável.

Decisão: REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

2. Atos da 2ª Câmara

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 06/12/2010:

Sessão: 2564 - 14/12/2010 - 2ª Câmara

Processo: [09634/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).
